|  |  |
| --- | --- |
| **PROCESSO N°:**  | **00002PP00001** |
| **PARECER N°:** |  **0005 ASSEJUR** |
| **INTERESSADO:** | **AUTO POSTO BRUNO DE ALMEIDA** |
| **OBJETO:** | **PREGÃO PRESENCIAL N°: 00001/2021 PARA REGISTRO DE PREÇOS DE COMBUSTÍVEL PARA UTILIZAÇÃO NOS VEÍCULOS AUTOMOTORES: FIAT UNO WAY 2013 E PALIO WAY 2140/2015 PERTENCENTES A ESTA CASA LEGISLATIVA, DENTRO DO PERÍODO DE 12 MESES, A CONTRA DA ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO.** |

**EMENTA- ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO- ART. 38, 45, da LEI 8666/93, ARTIGOS DA LEI 10.520/2002.**

**- Art. 38, LEI 8666/93: O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente...**

**- Art. 1º, LEI 10.520/2002. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.**

**Parágrafo único.  Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.**

**PARECER**

Os presentes autos têm por objetivo análise jurídica acerca da possibilidade na aquisição de combustível para os veículos automotores **FIAT UNO WAY 2013 E PALIO WAY 2140/2015 PERTENCENTES A ESTA CASA LEGISLATIVA.**

A de se salientar que o presente processo adotou a licitação por modalidade pregão o qual ocorre no dia 23 de janeiro de 2022, tendo obedecido o edital apresentado e o relatório seguido do termo de adjudicação do ato.

Tendo então como vencedor o AUTO POSTO BRUNO DE ALMEIDA, pessoa jurídica com CNPJ: 08.019.143/0001-57, cuja documentação fora apresentada e o mesmo teve o valor mais viável e propício para aquisição do certame. Tendo proposta viável no valor total de R$: 109.950,00 (cento e nove mil novecentos e cinquenta reais) após negociação, tendo este reduzido proposta inicial, tornando-se após negociação um valor unitário de 7,33(sete reais e trinta e três centavos).

Tendo então o procedimento percorrido o que ordena a lei própria n° **10.520/2002,** [[1]](#footnote-1) e Art. 16 I e II, da Lei Complementar Federal n°: 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF)[[2]](#footnote-2).

Vale informar que a realização da despesa em tela fora devidamente autorizada pelo Presidente desta Câmara Legislativa.

Tendo em vista o disposto no Art. 38 VI, da Lei Federal n°: 8.666/93[[3]](#footnote-3), que impõe a emissão de parecer jurídico para fechamento do contrato e averiguação do processo recebido por esta assessoria, vieram os autos para análise.

 Os autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos com a documentação necessária, acompanhado dos requisitos formais que tornam as empresas aptas a participação do certame, tendo em vista o binômio custo/ benefício para menor impacto orçamentário e melhor prestação de serviço diante da necessidade de uso, o procedimento por sua vez, tendo sido acompanhado por técnico qualificado, classificou a empresa como apta e viável a tal contratação pública.

 Salienta-se que conta nos autos recebidos conforme art. 27 e 30 da LEI 8.666/93, consta dos autos habilitação fiscal e trabalhista.

 É o relatório. Esta Assessoria Jurídica passa a opinar.

 Veja-se que a analise quanto a natureza do objeto e o necessário certame, evita o fracionamento indevido e está diretamente relacionada ao dever de planejamento da Administração. Justamente por isso, algumas contratações se dão por pregão, como em tela servindo então também para identificar a modalidade licitatória, e evitar interpretações sobre tais ideias de fracionamento, o que se torna louvável neste ato licitatório.

Como se sabe, de acordo com o Art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93[[4]](#footnote-4), os processos de licitação destinam-se a garantir o princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

 Dito isto, examinando o presente caso, verifica-se que o certame licitatório “sub-oculi” processou-se sob a modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo Menor Preço, devendo por isso respeitar, além dos ditames da Lei nº 8.666/93, o disposto na Lei nº 10.520/2002, Lei que regulamenta a prefalada modalidade.

 No caso dos autos, parece, a esta Assessoria Jurídica que o objetivo da contratação é exigível em face da necessidade administrativa, e tendo assim obedecido a Lei Orçamentária Anual (LOA), além de ser compatível cm o Plano Plurianual (PPA), e a lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado (LDO). Considerando esses fatos, evoluo posicionamento consonante com o desiderato da Administração, para recomendar sujeição da matéria ao art. 40 da Lei Federal nº 8.666/93[[5]](#footnote-5), e licita e louvável a contratação em comento.

 Observando a minuta e o contrato acostada ao presente, a mesma vem em concordância ao Art. 55 da Lei 8666/93[[6]](#footnote-6), conforme preconiza as diretrizes para contratação administrativa e licitações.

 A preocupação a balizar a opinião desta Assessoria Jurídica, está submedida no cumprimento dos princípios constitucionais, na salvaguarda do interesse coletivo e no resguardo do erário público. Dessa sorte, conjuro presente os requisitos para a adjudicação pretendida.

 Salienta-se que a analise consignada neste parecer se atem às questões jurídicas observadas na instrução processual e no contrato, nos termos do art. 10, p. 1°, da Lei 10.480/2002[[7]](#footnote-7), c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei n°8.666/93. Não se incluem nesta analise os elementos técnicos e orçamentários, pertinente ao certame, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Câmara Municipal de Alexandria-RN.

 Em face do ora exposto, evoluo entendimento concordante com a pretensão contratual, mercê por não vislumbrar, na espécie, traços de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade e da eficiência, assim como não identifico no atendimento da solicitação, através da única forma hoje possível.

 É o parecer, salvo melhor juízo desta presidência, salienta-se que a Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, assim tendo em vista não haver vinculação a esta ciência, submetendo assim a consideração de Vossa Excelência, cabendo ao Gestor desta Câmara legislativa o livre no seu poder de decisão.

 Em face do ora exposto, evoluo entendimento concordante com a pretensão, mercê por não vislumbrar, na espécie, traços de ofensa aos princípios constitucionais, como pelos requisitos do art. 38 da Lei 8.666/93, para instrução do então processo licitatório.

 Cabendo assim a contratação para seguimento e surtindo efeitos no espaço jurídico e administrativo, de forma a vincular o então procedimento nos moldes que este descreve, e conforme processamento técnico especializado que acompanha o certame e classificação do beneficiário.

 Ressaltando por fim mais uma vez que o presente parecer não se atém a visão econômica, ou técnica, tendo apenas menção ao enquadramento jurídico do objeto, e sua análise jurídica aos termos contratuais.

 É o parecer, salvo melhor Juízo, que submeto a elevada consideração de Vossa Excelência.

Alexandria, (RN) 24 de fevereiro de 2022.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Eritia Costa de Almeida

OAB/RN 9599

1. “O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.” [↑](#footnote-ref-1)
2. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. [↑](#footnote-ref-2)
3. VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade; [↑](#footnote-ref-3)
4. **“** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. “ [↑](#footnote-ref-4)
5. Art 40: O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente (...) [↑](#footnote-ref-5)
6. Art   São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: **I** - o objeto e seus elementos característicos; **II** - o regime de execução ou a forma de fornecimento; [↑](#footnote-ref-6)
7. **Art. 10.** À Procuradoria-Geral Federal compete a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial. **§ 1o** No desempenho das atividades de consultoria e assessoramento, à Procuradoria-Geral Federal aplica-se, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. [↑](#footnote-ref-7)